



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 582

**Autoriza o Município a instituir o
Licenciamento Ambiental Municipal.
Proc. nº 26839/09**

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

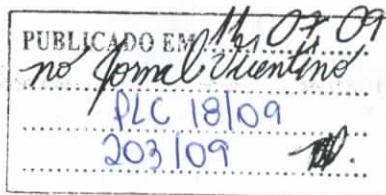
Art. 1º - Fica instituído procedimento técnico administrativo no Município, com o objetivo da expedição "Licença Ambiental" para empreendimentos definidos no art. 2º.

Art. 2º - Dependerá da Licença Ambiental todo empreendimento, público ou privado, assim entendido a construção, instalação, ampliação, funcionamento, reforma, alteração e/ou operação de estabelecimentos ou atividades que, efetiva ou parcialmente causem impacto ambiental, de vizinhança ou social, isolada ou conjuntamente, independentemente de outras licenças e/ou aprovações legalmente exigíveis.

Art. 3º - Correrão por conta do empreendedor todas as despesas relativas ao licenciamento ambiental.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS: PRÉVIA, DE INSTALAÇÃO E DE OPERAÇÃO

Art. 4º - Na expedição da Licença Ambiental a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM emitirá as Licenças: Prévia, de Instalação e de Operação a seguir definidas, considerando as fontes de poluição e de acordo com a natureza do empreendimento e/ou atividade.





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR Nº 582

f.02

- a) Licença Prévia, concedida na fase preliminar do planejamento de uma fonte de poluição;
- b) Licença de Instalação, que autoriza o início da implantação do empreendimento;
- c) Licença de Operação, que autoriza o início da atividade e, quando couber, a forma e periodicidade do monitoramento, funcionamento e operação de equipamentos de controle ambiental.

Parágrafo único - A concessão da Licença Ambiental não obsta sua eventual e posterior declaração de desconformidade do empreendimento ou atividade e a exigência da adoção de medidas de correção e ajustamento.

Art. 5º - O planejamento preliminar de uma fonte de poluição dependerá de Licença Prévia, que deverá conter os requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação.

§ 1º - Serão objeto de Licenciamento Prévio os seguintes empreendimentos:

- a) fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil, e
- b) recondicionamento de pneumáticos.

§ 2º - As demais atividades listadas no art. 13 terão a Licença Prévia emitida concomitantemente com a Licença de Instalação.

Art. 6º - Dependerão de Licença de Instalação:

- I - a construção, a reconstrução ou reforma de edificação destinada à instalação de fontes de poluição;
- II - a instalação de uma fonte de poluição em edificação já construída;
- III - a instalação, a ampliação ou alteração de uma fonte de poluição.





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR Nº 582

fl.03

Art. 7º - A Licença Prévia e a de Instalação deverão ser requeridas pelo interessado diretamente à SEMAM, mediante:

I – pagamento do preço estabelecido no Capítulo VI desta Lei Complementar;

II – apresentação de Certidão da Prefeitura Municipal, atestando que o local e o tipo de instalação estão em conformidade com suas Leis e regulamentos administrativos;

III – apresentação de memoriais, informações e publicações que forem exigíveis.

Art. 8º - Não será expedida Licença de Instalação quando houver indícios ou evidências de que ocorrerá lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

§ 1º - A expedição de Licença de Instalação para as ampliações de que tratam os incisos I, II e III do art. 6º estará condicionada ao equacionamento das pendências ambientais.

§ 2º - Quando se tratar de alteração de projeto arquitetônico anteriormente analisado pela SEMAM e desde que não implique em acréscimo de área construída, as novas plantas deverão ser objeto de análise pela SEMAM.

§ 3º - Da Licença de Instalação emitida deverão constar:

- a) as exigências técnicas formuladas;
- b) os processos produtivos licenciados e as respectivas capacidades de produção, e
- c) referência aos equipamentos produtivos a serem instalados.

Art. 9º - Dependência de Licença de Operação:

I – a utilização de edificação nova ou modificada, destinada à instalação de uma fonte de poluição;

II – o funcionamento ou operação de fonte de poluição em edificação já construída;





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR Nº 582

fl.04

III – o funcionamento ou a operação de uma fonte de poluição instalada, ampliada ou alterada.

Art. 10 - A Licença de Operação deverá ser requerida pelo interessado diretamente à SEMAM, mediante:

- I – pagamento do preço estabelecido no Capítulo VI desta Lei Complementar;
- II – apresentação das publicações que forem exigíveis.

Art. 11 - Poderá ser emitida Licença de Operação a título precário, cujo prazo de validade não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, nos casos em que o funcionamento ou operação da fonte forem necessários para testar a eficiência do Sistema de Controle de Poluição do Meio Ambiente.

Art. 12 - Não será emitida a Licença de Operação se não tiverem sido cumpridas todas as exigências determinadas por ocasião da expedição da Licença de Instalação, ou houver indícios ou evidências de liberação ou lançamento de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Parágrafo único – Da Licença de Operação emitida deverão constar:

- a) as exigências e condicionantes técnicas a serem cumpridas pela fonte de poluição durante sua operação;
- b) os processos produtivos licenciados e as respectivas capacidades de produção;
- c) referência aos equipamentos e sistemas de controle de poluição instalados.

CAPÍTULO III DAS FONTES DE POLUIÇÃO

Art. 13 - Para efeito de obtenção da Licença Prévia, de Instalação e de Operação, consideram-se fontes de poluição:





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR Nº 582

fl.05

- I – depósito de caçambas utilizadas no transporte de entulho e resíduos da construção civil;
- II – estacionamentos com lavagem de veículos;
- III – serviços de lavagem de veículos, exceto postos de abastecimento;
- IV – templos, igrejas e entidades religiosas que utilizem aparelhos de som;
- V – oficinas de reparação de veículos;
- VI – armazenagem de contêineres, exceto depósito de produtos químicos e/ou inflamáveis;
- VII – restaurantes e similares que queimem combustível sólido ou líquido;
- VIII – estabelecimentos comerciais que utilizem aparelhos de som para fins de execução de música e/ou de propaganda;
- IX – atividades industriais e de serviços elencadas no Anexo desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV PRAZO DAS LICENÇAS

Art. 14 – Os responsáveis por empreendimentos licenciados terão um prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da data da emissão da Licença Prévia, para solicitar a Licença de Instalação e o prazo máximo de 3 (três) anos para iniciar a implantação de suas instalações, sob pena de caducidade das licenças concedidas.

Parágrafo único – A pedido do interessado e a critério da SEMAM, os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por igual período.

Art. 15 - A Licença de Operação terá prazo de validade de até 5 (cinco) anos, a ser estabelecido de acordo com o fator de complexidade da listagem do Anexo desta Lei Complementar, obedecendo ao seguinte critério:





Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 582

fl.06

- I – 3 (três) anos: $W = 3$ e $3,5$;
II – 4 (quatro) anos: $W = 2$ e $2,5$;
III – 5 (cinco) anos: $W = 1$ e $1,5$.

CAPÍTULO V DO REGISTRO

Art. 16 – Os responsáveis por fontes de poluição enumeradas no art. 13, existentes na data de vigência desta Lei Complementar, ficam obrigados a registrá-las na SEMAM e a obter licença de operação.

Art. 17 - Para fins do disposto no artigo anterior, a convocação será feita por publicação em órgão de imprensa com circulação no Município.

Parágrafo único – A convocação fixará prazo e estabelecerá condições para obtenção do registro e licença de que trata o artigo anterior.

Art. 18 - Não serão expedidas licenças de operação a fontes de poluição que lancem ou liberem poluentes nas águas, no ar ou no solo.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS PARA EXPEDIÇÃO DE LICENÇAS E OUTROS DOCUMENTOS

Art. 19 - A taxa para expedição de Licença Prévia, de Instalação e de Operação será cobrada separadamente.

Parágrafo único – A taxa para expedição da Licença Prévia emitida nos termos do §1º do art. 5º será equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da correspondente Licença de Instalação.

Art. 20 - A taxa para expedição das Licenças de Instalação para as fontes constantes do art. 13, com exceção do inciso IV, será fixada pela seguinte fórmula:

$$T = R\$ 1.109,50 + (1,5 \times W \times \sqrt{A}) \text{ onde:}$$

T = taxa a ser cobrada, expressa em Real.





Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 582

fl.07

W = fator de complexidade, de acordo com o Anexo desta Lei Complementar.

\sqrt{A} = raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do Licenciamento.

§ 1º - Quando se tratar de empreendimentos considerados por Lei Federal ou Estadual como microempresa ou empresa de pequeno porte, a fórmula a ser adotada será:

$T = 0,15 [R\$ 1.109,50 + (1,5 \times W \times \sqrt{A})]$, onde:

T = taxa a ser cobrada, expressa em Real.

W = fator de complexidade, de acordo com o Anexo desta Lei Complementar.

\sqrt{A} = raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento.

§ 2º - Quando se tratar de renovação de Licença a fórmula a ser cobrada será:

$T = 0,5 [R\$ 1.109,50 + (1,5 \times W \times \sqrt{A})]$, onde:

T = taxa a ser cobrada, expressa em Real.

W = fator de complexidade, de acordo com o Anexo desta Lei Complementar.

\sqrt{A} = raiz quadrada de área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento.

Art. 21 - Para expedição de outros documentos são fixados os seguintes valores:

I – pareceres técnicos R\$ 1.109,50;

II – regularização de plantas de projetos R\$ 554,75;

III – parecer de viabilidade de localização R\$ 1.585,00;

IV – Certificado de Dispensa de Licença R\$ 554,75;

V – alteração de documento R\$ 158,50.

Parágrafo único -- Quando se tratar de Certificado de Dispensa para empreendimentos considerados por Lei Federal ou Estadual como microempresa ou empresa de pequeno porte, o valor a ser cobrado será de R\$ 110,95.





Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 582

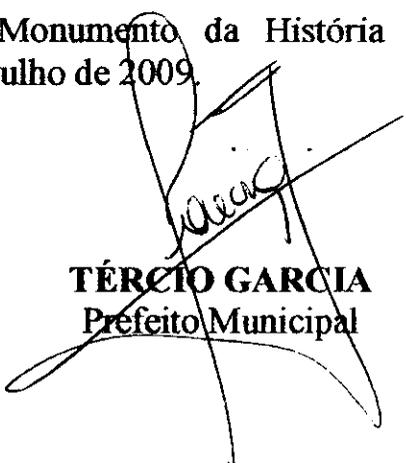
fl.08

Art. 22 - A taxa para expedição das Licenças de Operação será fixada de acordo com as mesmas fórmulas utilizadas para o cálculo das taxas para expedição das Licenças de Instalação.

Art. 23 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 24 – Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria,
Cellula Mater da Nacionalidade, em 10 de julho de 2009.


TÉRCIO GARCIA
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 582

ANEXO

Listagem de atividades e respectivos valores do fator de complexidade (W)

Fonte de Poluição	Valores de W
Depósito de caçambas utilizadas no transporte de entulho e resíduos da construção civil	1,5
Estacionamentos com lavagem de veículos	1,5
Serviços de lavagem de veículos, exceto posto de abastecimento	1,5
Templos, igrejas e entidades religiosas que utilizarem aparelhos de som	3,0
Oficinas de reparos de veículos	1,5
Armazenagem de contêineres, exceto depósito de produtos químicos ou inflamáveis	1,5
Restaurantes e similares que queimem combustível sólido ou líquido	1,5
Estabelecimentos comerciais que utilizem aparelhos sonoros para fins de execução de músicas e/ou de propaganda	1,5
Fabricação de sorvetes	3,0
Fabricação de biscoitos e bolachas	3,0
Fabricação de massas alimentícias	3,0
Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos, exclusive vestuário	1,5
Fabricação de tecidos de malha	2,5
Fabricação de acessórios do vestuário	1,5
Fabricação de tênis de qualquer material	2,5
Fabricação de calçados de plástico	2,5
Fabricação de calçados de outros materiais	2,5
Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	2,5
Fabricação de outros artigos de carpintaria	2,5
Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	2,5
Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha cortiça e material trançado, exclusive móveis	2,5
Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório	2,0
Fabricação de fitas e formulários contínuos impressos ou não	2,0
Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	2,0
Fabricação de discos, fitas e outros materiais gravados	3,0
Edição e impressão de produtos, exceto jornais, revistas e livros	3,0
Impressão de material de uso escolar e de material para uso industrial, comercial e publicitário	3,0
Fabricação de artefatos diversos de borracha, exceto pneumáticos	3,0
Fabricação de embalagem de plástico	2,5
Fabricação de artefatos diversos de material de plástico	2,5
Aparelhamento e outros trabalhos em pedras (não associados à extração)	3,0
Fabricação de esquadrias de metal, não associada ao tratamento superficial de metais	2,0
Produção de artefatos estampados de metal, não associada à fundição de metais	2,0





Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 582

ANEXO

Fabricação de artigos de serralheria, exclusive esquadrias, não associada ao tratamento superficial de metais	2,5
Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não eletrônicos, inclusive peças para escritório	2,5
Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos eletrônicos destinados à automação gerencial e comercial, inclusive peças	2,5
Fabricação de computadores	1,5
Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações	1,5
Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças	2,5
Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral	3,0
Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil	2,5
Fabricação de colchões, sem espumação	3,5
Fabricação de móveis com predominância de madeira	2,5
Fabricação de móveis com predominância de metal	2,5
Fabricação de móveis de outros materiais	2,5
Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas	1,0
Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	1,0
Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	2,5
Lavanderias, tinturarias, hotéis e similares que queimem combustível sólido ou líquido	2,5
Recondicionamento de pneumáticos	3,0
Reembalagem de produtos acabados, exceto produto químico	1,5

ref

